

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2015

Acrescenta o § 1º ao art. 20 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e, dispondo sobre exceção à revelia.

Autor: Deputado Tenente Lúcio

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 9.099/95, que trata da revelia.

Cuida-se de dispor que, nos casos de audiência em outro estado ou município, não será considerada revel a parte demandada que não comparecer à sessão de conciliação, se apresentar, até a hora da sessão, a devida contestação, nos termos do art. 31 da lei.

A justificação esclarece que se objetiva evitar ônus desnecessários ao demandado, nos casos em que não objetivar entrar em acordo com o requerente, ou quando a peça contestatória vier formulada de pedido contraposto.

Trata-se de análise conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a regra contida no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, é competente o foro do domicílio do autor, para dirimir as causas de ajuizamento de demandas de reparação de dano de qualquer natureza.

Devido à regra de comparecimento pessoal às audiências, impõe-se injusto gravame financeiro ao réu, pois, devido às referidas normas de fixação de competência *ratione loci*, esse deverá deslocar-se de seu domicílio, para discutir questões disponíveis, de pequena monta, que se não houvesse processo judicial, poderiam ser "negociadas" pelas partes capazes e ou seus representantes constituídos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, institui o princípio da apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário. Para o efetivo atendimento a esse princípio, o acesso à justiça deve ser real e material e não somente formal, a fim de se atender os anseios e necessidades da sociedade atual, complexa e conflitual.

A representação é instituto legal válido, previsto no ordenamento jurídico como uma forma pela qual uma pessoa realiza negócios jurídicos em nome de outrem.

As lides que são julgadas perante os Juizados Especiais Cíveis, não versam sobre direitos indisponíveis, portanto, são passíveis de conciliação, transação ou renúncia.

O representante, quando preenchidos todos os requisitos para sua constituição, age em nome de terceiro sobre direito de terceiro. Por isso, assume obrigações em nome desse, sob a confiança atribuída por aquele. Caso não possa prestar as informações que o representado prestaria, este sofrerá as sanções processuais pertinentes, como a confissão. Caso o representante extrapole os poderes do mandato, seu atos são inválidos.

Por isso, não há suporte jurídico para que o atual formalismo existente nos feitos que se processam perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais permaneça, pois está se impedindo a representação da pessoa natural em juízo, situação que é permitida nos

processos que tramitam sob os ritos previstos no Código de Processo Civil e demais leis esparsas.

Aceitar essa representação da pessoa natural não implicaria em nenhum desvirtuamento do princípio do devido processo legal, somente em aplicação real e material do princípio do acesso à justiça aos cidadãos, solidificando-se, com isso, a democracia e conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

Admitir tese contrária a essa é impedir a garantia constitucional aos cidadãos, da inafastabilidade do Poder Judiciário de aplicação de lesão ou ameaça a direitos, não sendo medida razoável, criando-se, tão somente, obstáculo ao efetivo acesso à Justiça, o que não pode a não deve ser aceito no estado democrático moderno.

Assim, não deverá ser caracterizada a revelia quando o réu, não comparecendo na audiência, apresentar contestação válida ou se fizer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.060, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Júlio Delgado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a representação do réu nas audiências perante os juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 20.

Parágrafo único. Não será decretada a revelia quando o réu, não comparecendo na audiência, apresentar contestação válida ou se fizer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Júlio Delgado
Relator